



SENADO FEDERAL
Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 454 a seguinte redação:

“Art.454. Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se igualmente até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT .” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus possui características de área de livre comércio, nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

A Emenda Constitucional 103/2023, que tratou da presente Reforma Tributária previu para a regulamentação por meio deste projeto de lei complementar, a equivalência à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio existentes até 31/5/2023, nos termos do art. 92-B inserido no ADCT.

O texto do presente projeto prevê os benefícios relativos às áreas de livre comércio para até 31/12/2050, ou seja, 25 anos. Já o art. 438 prevê os benefícios relativos à Zona Franca de Manaus para até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT, que acrescentou 50 anos ao prazo vigente de até 2023, o que equivale a até o ano de 2073.

Como se vê, há distinção prevista no projeto entre as Áreas de Livre Comércio e a Zona Franca de Manaus e que deveria ser dado enfoque equivalente.

A presente emenda visa corrigir tal distinção.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

